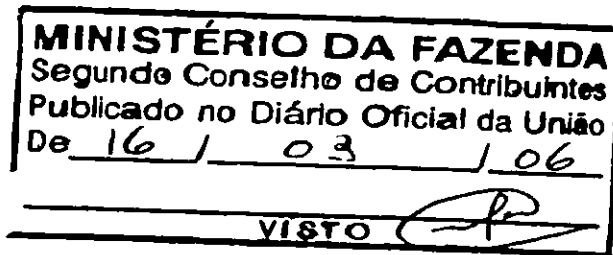




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002998/2002-44  
Recurso nº : 124.650  
Acórdão : 203-10.012



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.** O sistema brasileiro de legalidade das formas é do tipo rígido, pelo qual o prazo estabelecido para fins de instauração da fase litigiosa do procedimento não admite tergiversação quanto ao *dies a quo* e o *dies ad quem*. Delimitado tal prazo com clareza pelas provas contidas nos autos, caracteriza-se a preclusão temporal, impeditiva da admissibilidade da impugnação.

**Recurso não conhecido.**

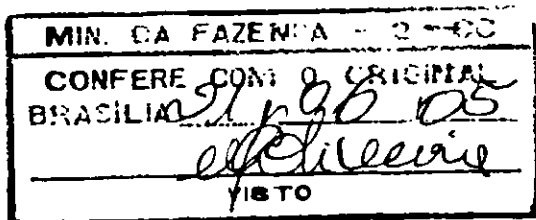
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo. Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

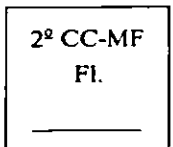
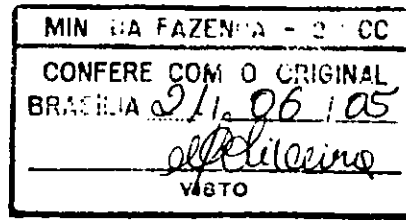
*Maria Cristina Roza da Costa*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.002998/2002-44  
Recurso nº : 124.650  
Acórdão : 203-10.012

Recorrente : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, referente à constituição de crédito tributário a partir da revisão interna da DCTF, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de abril a junho de 1997, no valor total de R\$345.412,13, cuja ciência se deu em 22/03/2002.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

*Versa o presente processo sobre auto de infração, à fl. 10, pelo qual exige-se do contribuinte supra identificado, crédito tributário no valor total de R\$ 345.412,13, em virtude de apuração de irregularidades na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativa ao 2º trimestre do ano-calendário de 1997.*

*Cientificada em 22/03/2002 (via postal, AR de fl. 43), a contribuinte apresentou impugnação de fl.s 01 a 05, em 30/04/2002. Em face da intempestividade, foi lavrado termo de revelia à fl. 47.*

*Inconformada, a contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 53/60) em 03/12/2002, alegando, em síntese que: em virtude de encontrar-se incompleta a data aposta no campo recebimento do AR da intimação (fl. 43), o que corresponde à omissão de data a intimação só é considerada efetivamente feita quinze dias após a data de sua expedição. Em razão disso a recorrente protocolizou a impugnação em 30/04/2002, ocasião em que gozava de plena tempestividade.*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim resumida:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: Impugnação intempestiva. Comprovado que o contribuinte não impugnou o lançamento em tempo hábil, não se toma conhecimento da impugnação.*

*Impugnação não Conhecida*

Intimada a conhecer da decisão em 06/02/2003, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 20/02/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, acrescentando que:

- a) A DRJ em Brasília não acatou a argumentação da recorrente;
- b) Insiste em que a incompletude da data de intimação constitui vício que produz os mesmos efeitos da omissão, impondo a observância da regra do art. 23, II e § 2º, II do Decreto nº 70.235/72;
- c) A signatária do A.R. é mera locadora de serviços que nunca esteve investida de poderes de representação. Aduz que o apontado vício também pode ser do funcionário da ECT;
- d) Em caso de dúvida, tratando-se de infrações e de penalidades é aplicável a regra da interpretação mais benigna do *in dubio pro reo*, nos termos do art.



Processo nº : 10120.002998/2002-44  
Recurso nº : 124.650  
Acórdão : 203-10.012

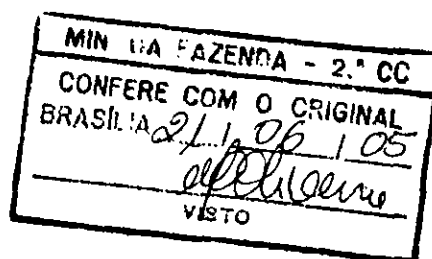
112 do CTN. Cita doutrina e precedentes dos Conselhos de Contribuintes acerca da tempestividade da impugnação ou do recurso;

- e) Acrescenta que deixar que uma possível revisão do lançamento efetuado de ofício por procedimento eletrônico seja efetuada a critério da autoridade administrativa, nos termos do artigo 149 do CTN, constitui procedimento moroso e não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sujeitando a recorrente a contratempos e constrangimentos, inclusive inscrição na Dívida Ativa da União; e
- f) Alega que a manutenção da decisão da primeira instância acarretará transtornos, além de prejuízos morais e materiais. Insiste na necessidade de que seja considerada tempestiva a impugnação com vistas a evitar empecilhos quanto ao seu direito à Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa até o julgamento final do litígio.

Considera de suma importância seja considerada a tempestividade da impugnação, reformada a decisão exarada pelos julgadores *a quo*, devolvendo o processo para apreciação da impugnação, sob pena de supressão de instância.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 92.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002998/2002-44  
Recurso nº : 124.650  
Acórdão : 203-10.012

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/06/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Contesta a recorrente o Acórdão proferido pela autoridade julgadora *a quo* que julgou intempestiva a impugnação apresentada.

Verifica-se à fl. 43 que:

1. O A.R. foi emitido em 18/02/2002;
2. No endereço da recorrente ocorreu o recebimento do documento a que se refere o Aviso, cuja data aposta é 22/03, sem identificação do ano; e
3. Consta carimbo dos Correios devolvendo o A.R. à Repartição Fazendária de origem com data de 22/03/2002.

A recorrente concentra sua defesa no fato de que, estando a data de recebimento incompleta, não pode produzir os efeitos do artigo 23, II, § 2º, II, primeira parte, porém deve produzir os efeitos do mesmo dispositivo no que tange à segunda parte, ou seja, produzir os mesmos efeitos da omissão da data, iniciando a contagem 15 dias após a data da expedição da intimação.

Em que pese todas as considerações tecidas pela recorrente, incabível a aplicação da regra pretendida.

A omissão do ano na data aposta no Aviso de Recebimento em nada conspurca a sua validade. A omissão do dia ou do mês poderia gerar dúvida passível de beneficiar a recorrente, como pretendido.

Entretanto, como identificado no A.R., sua emissão se deu no ano de 2002; a devolução do A.R. pelos Correios à Repartição Fazendária de origem também ocorreu no ano de 2002, como comprova o carimbo do referido Órgão. Portanto, por silogismo, ou seja, postas duas proposições, chamadas *premissas*, delas, por inferência, se tira uma terceira chamada *conclusão*, consoante ensina o Novo Dicionário Eletrônico Aurélio, versão 5.0, a data de recebimento do Auto de Infração é, indubitavelmente, o dia 22 de março do ano de 2002. Inexiste vício de forma ou de direito.

Não há falar em “caso de dúvida”. Não há dúvida. Há certeza devidamente comprovada nos autos. A não inserção do ano na data aposta pelo recebedor não invalida nem instala dúvida sobre a data da ciência quando tal omissão é suprida, cristalinamente, pelas demais datas constantes do Aviso de Recebimento, relativas à emissão e à devolução do documento à repartição de origem.

Quanto ao fato de o recebedor não ser preposto da recorrente, também em nada compromete a validade do ato praticado, posto que os precedentes judiciais e administrativos sobre a matéria já estão a muito pacificados. Considera-se válida a ciência do Auto de Infração encaminhado e recebido no domicílio indicado pelo contribuinte.

Sobre esta questão, bem ensina James Marins<sup>1</sup>:

*[Assinatura]*

<sup>1</sup> MARINS. James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). 2ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 269 a 271



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10120.002998/2002-44  
Recurso n<sup>o</sup> : 124.650  
Acórdão : 203-10.012

MIN DA FAZENDA - 2 <sup>o</sup> CC
CONFERE COM: O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/06/05
<i>af. Pellegrini</i>
VISTO

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

*Aperfeiçoa-se a intimação, para efeito da contagem dos prazos administrativos, nos termos dos incisos I a III do § 2º do art. 23: I – na intimação pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação; II – na intimação postal, telegráfica ou por outro meio, na data do recebimento, ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação; III – na intimação por edital, 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação.*

*Deve o agente administrativo, sob pena de macular irremediavelmente o rito, haver-se com elevado grau de cautela na aplicação das ficções criadas pelo legislador no § 2º do art. 23, como aquelas hipóteses previstas para os casos de omissão da data do recebimento postal ou telegráfico ou intimação por edital via simples afixação na repartição pública.*

*No primeiro caso, não tendo sido expressamente indicada pelo órgão postal a data do recebimento, melhor que a aplicação da regra ficcional, sob o ponto de vista jurídico, é o reenvio da intimação para que se evite posterior alegação de nulidade do procedimento.*

E mais adiante esclarece:

*b. Intimação postal, telegráfica, telefônica (fac-simile) e eletrônica (e-mail) (...) seja qual for o modo de sua realização o ato de intimação deve conter todas as informações e os elementos que se afigurem indispensáveis para que seu destinatário esteja em condições de compreender sua finalidade e alcance, além da comprovação física (documental) de seu recebimento.*

Nas notas inseridas no rodapé, reproduz jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que em Acórdão unânime em mandado de segurança decidiu que “É válida e eficaz a notificação que chega ao endereço do domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que não recebida pessoalmente por este.”

Não comporta aplicação da regra ficcional citada pelo autor em face da expressa indicação da data do recebimento pelo órgão postal.

Ainda reportando à doutrina, é magistério de Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>2</sup>, no que diz respeito ao sistema da legalidade das formas:

*Consoante os esquemas pelos quais o procedimento se exterioriza, pode caracterizar-se um sistema rígido ou um sistema flexível; no primeiro caso, as formas obedecem a cânones rigorosos, desenvolvendo-se o procedimento através de fases claramente determinadas pela lei e atingidas pelo fenômeno da preclusão. No segundo caso, as formas procedimentais são mais livres e as fases mais fluidas, não sendo tão rigorosa a ordem em que os atos devem ser praticados. O procedimento brasileiro é do tipo rígido. (...)*

*O instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; (...)*

*A preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.*

<sup>2</sup> CINTRA. Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pellegrini. DINAMARCO. Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 18ª ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros. 01-2002. p. 322, 329 e 330



Processo nº : 10120.002998/2002-44  
Recurso nº : 124.650  
Acórdão : 203-10.012

Esclarecem, ainda, os referidos autores, que dentre as espécies de preclusão, tem-se a preclusão temporal que se origina *do não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado.* (negrito inserido)

Descabe acatar a pretensão da recorrente de admissibilidade da impugnação como se tempestiva fosse para contornar os transtornos e prejuízos que advirão caso negado o provimento por esta Câmara, posto tratar-se de limitação legal e não discricionária do julgador.

O art. 14 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Destarte, o sistema brasileiro de legalidade das formas é do tipo rígido, pelo qual o prazo estabelecido para fins de instauração da fase litigiosa não admite tergiversação quanto ao *dies a quo* e o *dies ad quem*. Delimitado tal prazo com clareza pelas provas contidas nos autos, caracteriza-se a preclusão temporal impeditiva da admissibilidade da impugnação.

Quanto à observação final constante do voto proferido pela primeira instância, cumpre esclarecer tratar-se de alerta do relator à autoridade administrativa executora que, em razão da não admissibilidade da impugnação é a única autoridade que detém competência legal para avaliar e efetuar uma possível revisão de ofício do lançamento, nos termos e condições do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Diante das circunstâncias acima, voto por não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

  
MÁRIA CRISTINA ROZÁ DA COSTA

